

 legislação	 consultoria	 assessoria	 informativos	 treinamento	 auditoria	 pesquisa	 qualidade
---	--	---	---	--	--	---	--

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DE REFERÊNCIA - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE ABRIL/90

- SALÁRIO MÍNIMO	Cr\$ 3.674,06
- VALOR DE REFERÊNCIA	Cr\$ 527,66
- SALÁRIO FAMILIA	Cr\$ 52,06
- TETO DE CONTRIBUIÇÃO DO IAPAS - EMPREGADOS	Cr\$ 27.374,76
- AUXILIO NATALIDADE	Cr\$ 527,66
- PISO SALARIAL CAT/MET/ABC - ATÉ 700 EMPREGADOS	Cr\$ 6.030,51
- PISO SALARIAL CAT/MET/ABC - ACIMA DE 700 EMPREGADOS ..	Cr\$ 7.112,89
- PISO SALARIAL CAT/MET/SP - ATÉ 700 EMPREGADOS	Cr\$ 6.030,51
- PISO SALARIAL CAT/MET/SP - ACIMA DE 700 EMPREGADOS ..	Cr\$ 7.112,89
- BTN (NOMINAL)	Cr\$ 41,7340
- IPC PARA JANEIRO/90	56,11%
- IPC PARA FEVEREIRO/90	72,78%
- IPC PARA MARÇO/90	84,32%

TABELA DO IAPAS - EMPREGADOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE ABRIL/90

SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA
01. até Cr\$ 8.212,43	8%
02. de Cr\$ 8.212,44 até Cr\$ 13.687,38	9%
03. de Cr\$ 13.687,39 até Cr\$ 27.374,76	10%

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE ABRIL/90

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 23.788,00	isento	-
02	de 23.788,01 à 79.295,00	10%	2.378,80
03	de 79.295,01 acima	25%	14.273,05

DEDUÇÕES DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida sobre a Renda Bruta, a importância de Cr\$ 1.669,00, por cada dependente, porém , limitado ao número de 5, isto é, Cr\$ 8.345,00.

Além deste, permite-se deduzir sobre o valor da Renda Bruta:

- Pensão Alimentícia e Despesas Médicas, efetivamente pagas, que poderá ser corrigido monetariamente, com base na variação do BTN ocorrida entre o mês do pagamento da despesa e do mês da dedução, desde que o comprovante seja entregue à fonte pagadora até, no máximo, o final do mês subsequente ao do pagamento das despesas.

Não considera-se os centavos para a base de cálculo, bem como o imposto e dispensa-se o imposto inferior a Cr\$ 1,00.

Imposto retido ou recolhido a maior deverá ser compensado com o imposto apurado nos meses subsequentes, sem atualização monetária.

Obs.: O 13º salário, bem como as férias (mesmo sendo indenizadas) devem ser calculados em separado.

SALÁRIO MÍNIMO, VALOR DE REFERÊNCIA, REAJUSTES SALARIAIS E OUTROS

Segundo a Medida Provisória nº 154, de 15/03/90, DOU 16/03/90, que institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, a Ministra da Economia, Zelia Cardoso de Mello, irá publicar no Diário Oficial / da União (DOU) do dia 16/04/90, os novos valores de salário mínimo nacional, valor de referência, política salarial à ser praticada a partir de abril/90 e outros.

Quanto a tabela de descontos do IAPAS - empregados - aguarda-se instruções do IAPAS, quanto a sua aplicação a partir de abril/90.

Segundo a Lei nº 7.787/89, manda corrigir a respectiva tabela de acordo / com a inflação, que até o dia 15/03/90, era igual ao IPC, que para o mês de março/90 ficou fixado em 84,32%, porém a dúvida é quanto ao uso da inflação " pré-fixada " determinada pelo Governo, que é de 41,28%. À exemplo, a tabela do IRRF para o mês de abril/90, não foi corrigida em 84,32% e sim a inflação pré-fixada.

IPC PARA MARÇO/90

De acordo com a Resolução nº 06, de 29/03/90, DOU de 03/04/90, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o IPC para março / 90, ficou fixado em 84,32%.

BTN NOMINAL PARA ABRIL/90

De acordo com o Comunicado CODIP nº 19, de 30/03/90, DOU de 02/04/90, da / Diretoria do Departamento do Tesouro Nacional, o BTN Nominal para abril/90 ficou fixado em Cr\$ 41,7340.

DIRF/89 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

De acordo com a Instrução Normativa nº 40, de 27/03/90, DOU de 28/03/90 , da Secretaria da Fazenda Nacional, a DIRF/89, exercício 1990, ficou prorrogado as datas de entrega, segundo o quadro abaixo:

<u>ÚLTIMO NÚMERO BÁSICO DO CGC</u>	<u>DATA-LIMITE DE ENTREGA</u>
01 e 02	20/04/90
03 e 04	23/04/90
05 e 06	25/04/90
07 e 08	27/04/90
09 e 00	30/04/90

Para apresentação da DIRF em fita magnética ou disquete, a data-limite de entrega é até 30/04/90.

RAIS/89 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

De acordo com a Instrução Normativa nº 21, de 27/03/90, DOU de 28/03/90, do Grupo Coordenador da RAIS - IBGE, prorrogou os prazos de entrega da / RAIS/89, exercício 1990, segundo o quadro abaixo:

- até 02/05/90 - para empresas com mais de 50 empregados que declararem / em formulários.
- até 10/05/90 - para empresas que entregarem a RAIS em fita magnética ou disquete de processamento de dados.

FÔLHA DE PAGAMENTO DE MARÇO/90 - SAQUE ATÉ CR\$ 500.000,00 - PRAZO

Segundo a Portaria nº 097, de 02/04/90, DOU de 03/04/90, do Ministro Interino, da Economia, Eduardo de Freitas Teixeira, até o dia 06/04/90, as empresas poderão sacar, para fôlha de pagamento de março/90, a importância

adicional para pagamento dos salários de seus empregados, desde que a mesma, em seu valor global, não ultrapasse a Cr\$ 500.000,00 e desde / que tenha recursos em cruzados novos, depositados no Banco Central.

CHEQUES PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE RESCISÃO DE CONTRATO - LIBERAÇÃO

A Circular nº 1.641, de 30/03/90, DOU de 02/04/90, da Diretoria do Banco Central do Brasil, liberou os valores relativos a pagamento de rescisão de contrato de trabalho, ocorridas no período de 15/02/90 à 16/03/90, que foram depositados em conta corrente ou aplicados junto ao sistema financeiro, em cruzados novos, para conversão em cruzeiros. Veja a respectiva Portaria na íntegra:

" Art. 1º - Para os efeitos do que dispõe o item II do artigo 2º da / Portaria nº 65, de 23/03/90, os valores relativos a rescisão de contrato de trabalho ocorrida no período de 15/02/90 à 16/03/90, que foram depositados em conta corrente ou aplicados junto ao sistema financeiro, poderão ser convertidos em cruzeiros, independentemente das conversões por ventura já efetuadas em razão do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da citada Medida Provisória.

§ único - Na hipótese de o valor original ter sido parcelado em depósitos ou aplicações em mais de uma instituição, a conversão poderá ser feita pelas parcelas, respeitado, como limite, o total da rescisão do contrato.

Art. 2º - As conversões efetuadas na forma desta Circular estão condicionadas à apresentação da carteira profissional com registro da rescisão do contrato de trabalho e de documento original que prove a vinculação do valor.

Art. 3º - Compete à instituição financeira, que mantém conta em cruzados novos em nome do interessado, zelar pela regularidade da operação, declarando o valor convertido e a data de ingresso dos recursos que geraram a conversão, no verso do documento original citado no artigo anterior.

Art. 4º - As disposições desta Circular se aplicam também aos recursos provenientes de saques do FGTS previstos no inciso III, art. 1º da Portaria nº 072, de 29/03/90.

Art. 5º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

FÔLHA DE PAGAMENTO - LINHA DE CRÉDITO ESPECIAL - ACIMA DE \$ 3 MILHÕES

A Circular nº 1.636, de 29/03/90, DOU de 30/03/90, da Diretoria do Banco Central do Brasil, estabeleceu condições para a linha Especial de Crédito para folhas de pagamento de valor superior a Cr\$ 3.000.000,00. Veja na íntegra:

Art. 1º - Admitir o atendimento ao amparo da Linha Especial de Crédito instituída pela Resolução nº 1.692, de 18/03/90, de instituições financeiras que concedam a empresas financiamento exclusivamente para folha de pagamento do mês de março/90, cujo valor seja superior a Cr\$ 3.000.000,00, nas seguintes condições:

I - LIMITE: o menor dos seguintes valores:

- a) folha de pagamento, inclusive encargos, deduzido o montante das parcelas convertidas nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, e da Portaria nº 058, de 18/03/90;
- b) o montante de cruzados novos de que a empresa disponha em instituições financeiras, à ordem do Banco Central do Brasil; ou
- c) Cr\$ 15.000.000,00;

II - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA: guia de recolhimento do FGTS do mês de fevereiro/90, cujo valor, atualizado pela variação do valor do BTNF ocorrida no período, seja compatível com o valor global da folha do mês de março/90;

III- GARANTIA:

- a) montante de cruzados novos mantidos pela empresa em instituições financeiras, à ordem do Banco Central do Brasil, equivalente a 200% do valor financiado; ou,
- b) 200% do valor financiado cobertos por cruzados novos mantidos pela empresa em instituições financeiras, à ordem do Banco Central do Brasil, e por duplicatas expressas em cruzados novos, desde que o montante de cruzados novos seja de, no mínimo, 100% do valor financiado; ou,
- c) montante de cruzados novos mantidos pela empresa em instituições financeiras, à ordem do Banco Central do Brasil, equivalente a 100% do valor financiado, e outras garantias a critério da instituição financeira;

IV - PRAZO DE UTILIZAÇÃO: até 06/04/90;

V - PRAZO DE OPERAÇÃO: 60 dias;

VI - FORMA DE PAGAMENTO: 50% ao final de 30 dias e o restante ao final de 60 dias;

VII- CUSTOS DO SUPRIMENTO DE RECURSOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL: equivalentes à variação do valor do BTNF, acrescida de 6% ao ano, desde que a operação de financiamento tenha como custo a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, acrescida de até 10% ao ano.

VIII-EXECUÇÃO: o não pagamento da dívida nos respectivos vencimentos implicará na perda total da garantia dada em cruzados novos e em duplicata expressas em cruzados novos, e na imediata execução das demais garantias por ventura outorgadas.

Art. 2º - Para efeito de obtenção de suprimentos de recursos, a instituição financeira deverá encaminhar ao Banco Central do Brasil, a documentação prevista no artigo 4º da Circular nº 1.617, de 22/03/90.

Art. 3º - O Banco Central do Brasil regulamentará a execução das garantias da operação dadas em cruzados novos.

Art. 4º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

SAQUES DE FGTS EM CRUZEIROS - LIBERAÇÃO

A Portaria nº 72, de 29/03/90, DOU de 30/03/90, da Ministra do Estado da Economia, Zélia Maria Cardoso de Mello, autorizou saques do FGTS em cruzeiros somente para os motivos de: despedida sem justa causa; extinção total e parcial da empresa, aposentadoria e falecimento.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).